

PROJETO DE LEI N° , DE 2012

(Do Sr. André Moura)

Altera a Lei Federal n.º 10.671 de 2003 que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os parágrafos 2º e 3º ao art. 2º-A da Lei 10.671 de 2003, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

.....

“§ 2º - Toda Torcida Organizada deverá realizar o recadastramento de seus integrantes nos meses de Janeiro e Agosto de cada ano.”

“§ 3º - Fica impedida de utilizar camisas, faixas, instrumentos musicais e outros adereços em dias de eventos esportivos nas arenas esportivas e nas imediações a Torcida que descumprir o que trata o parágrafo 2º deste artigo”.

.....

Art. 2º - O parágrafo único, constante do art. 13 da Lei 10.671 de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Parágrafo Único - Será assegurada acessibilidade aos locais onde houver eventos esportivos, bem como área reservada ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida, de no mínimo 0,5% da capacidade total do estádio”.

Art. 3º - Acrescente-se o inciso VI ao Art. 16 da Lei 10.671 de 2003:

.....

VI - disponibilizar em eventos com menos de dez mil expectadores, uma ambulância, um enfermeiro e um técnico em enfermagem.

Art. 4º - O Art. 18 da Lei 10.671 de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 - As arenas esportivas credenciadas em suas federações deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente”.

Art. 5º - O *caput* do art. 20 da Lei 10.671 de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo no mesmo artigo o § 6º:

“Art. 20 - Os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais serão colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente”.

.....

“§ 6º - As arenas esportivas terão que abrir os portões para acesso do público no mínimo duas horas antes do início do evento”.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo dar maior proteção, comodidade e segurança ao torcedor nos mais variados eventos desportivos, para tanto, traz a regulamentação de temas importantes como acessibilidade, conforto, saúde e segurança do torcedor.

Com relação à segurança do torcedor, propomos alteração no que diz respeito às Torcidas Organizadas.

A importância das Torcidas Organizadas em eventos desportivos é inquestionável, elas trazem mais emoção, brilhantismo e animação aos clássicos esportivos, sobretudo ao futebol.

Infelizmente, ainda existem casos de membros que desvirtuaram-se do objetivo inicial das torcidas, envolvendo-se em brigas, uso de drogas, violência entre outras condutas reprováveis.

Estamos propondo estas alterações, com o objetivo de evitar injustiças e facilitar a identificação e punição de membros que não respeitam a finalidade da Torcida Organizada, que é abrillantar as partidas.

Com relação ao recadastramento em janeiro e agosto dos membros por parte das Torcidas Organizadas, é o de manter sempre um banco de dados atualizado com todos os membros pertencentes a cada uma das Torcidas Organizadas, que conterá as informações completas e atualizadas dos membros das torcidas e servirá para identificação e punição de torcedores envolvidos em brigas e outras condutas reprováveis.

Tal inclusão dará maior segurança aos demais torcedores, visto que facilitando a identificação dos torcedores agressores, mais fácil será a punição e até mesmo o banimento dos mesmos dos estádios, trazendo mais tranquilidade aos eventos desportivos.

Para garantir total eficácia do recadastramento nos meses de janeiro e agosto por parte das Torcidas Organizadas, propomos que as Torcidas Organizadas que o descumprirem não realizando o recadastramento de seus membros, fiquem impedidas de utilizarem faixas, camisas, instrumentos musicais, tanto nas arenas desportivas, quanto nas intermediações das mesmas.

Outro aspecto importante do presente Projeto de Lei diz respeito à regulamentação da acessibilidade aos eventos desportivos.

Na redação original, o legislador limita-se, tão somente, a dizer que será assegurada a acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida. Acontece que, apesar do artigo garantir a acessibilidade deste torcedor, o mesmo não delimita um espaço para ele nas arenas desportivas, obrigando o torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida a permanecer junto aos demais torcedores, o que pode vir a acarretar diversos inconvenientes para os mesmos.

Sabemos que atual situação dos estádios brasileiros e arenas desportivas não é das melhores. O torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida fica sujeito a cumprir uma longa e penosa jornada até o local onde irá ficar para assistir ao seu evento e, chegando lá, mais uma série de transtornos para permanecer nos mesmos.

Cadeiras quebradas, arquibancadas esburacas, corredores e espaços entre as cadeiras por demais estreitos, são essas, entre inúmeras outras, as dificuldades que o torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida enfrenta para poder ter algumas horas de lazer.

Sendo assim, a alteração da redação do parágrafo único do Art. 13º da Lei 10.671/2003, proposta no Art. 2º deste Projeto de Lei, que inclui a obrigatoriedade da reserva de uma área correspondente a 0,5% da capacidade total dos estádios para os torcedores portadores de deficiência ou com mobilidade

reduzida irá, se torna numa importante ferramenta para o bem-estar e, sobretudo, para o resguardo da dignidade deste torcedor.

Outra importante modificação que proponho, é a questão garante a presença de uma ambulância para cada dez mil torcedores em eventos desportivos. Acontece que uma grande lacuna surge desta redação: e em relação aos eventos com menos de dez mil torcedores, devemos deixá-los sem assistência média de urgência em caso de alguma eventualidade? Sugiro a obrigatoriedade que seja disponibilizada uma ambulância, um enfermeiro e um técnico de enfermagem para eventos com menos de dez mil torcedores.

Sendo assim, o torcedor que frequenta eventos desportivos com menos de dez mil torcedores estará tão protegido quanto o torcedor que frequenta eventos maiores, com mais de dez mil torcedores, garantindo assim a igualdade para todos em quaisquer eventos.

Existe ainda, outra lacuna no texto da lei 10.671 de 2003 que este Projeto visa corrigir, que é a necessidade de monitoramento por imagem do público presente nesses eventos para eventos com menos de dez mil pessoas.

Sendo assim, esta matéria, traz a obrigatoriedade de manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente, de quaisquer arenas esportivas credenciadas em sua federação.

Como última alteração neste Projeto de Lei, proponho a regulamentação para fixar horário para abertura dos portões das arenas desportivas, que deverão ser abertos com no mínimo duas horas antes do início da partida para acesso do público.

Tal inclusão tem o objetivo de garantir mais comodidade ao torcedor, pois ao saber que duas horas antes do início da partida os portões estarão abertos, o mesmo poderá sair de casa com mais tranquilidade, evitando engarrafamentos e chegando ao seu evento com antecedência, na certeza que não terá que ficar desconfortável aguardando ao lado de fora da arena desportiva.

Modificações como as que este Projeto de Lei vem propor são importantes para a sempre atualização do nosso ordenamento legal, buscando aproximar a

letra da lei à realidade que o País vive em determinado momento. Engessar esta busca é transformar a lei em letra morta, antiga e sem significado atual.

Sala das Sessões, em de março de 2012.

Deputado **ANDRÉ MOURA**
PSC - SE